

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS.

PARECER N.º /2017.

PROJETO DE LEI N.º 53/2017.

OBJETO: **Reconhece de utilidade pública a Associação de Moradores do Bairro Alvorada.**

AUTOR: **VEREADOR PAULO CESAR RODRIGUES.**

RELATOR: **VEREADOR EUGÊNIO FERREIRA.**

1. Relatório

De iniciativa do Ilustre Vereador Paulo Cesar Rodrigues, o Projeto de Lei n.º 53, que reconhece de utilidade pública a Associação de Moradores do Bairro Alvorada.

Trata-se de uma entidade civil, sem fins lucrativos, de carácter social e duração por tempo indeterminado, fundada em 30 de abril de 2015, e inscrita no CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o número 24.443.732/0001 14.

Recebida em 1º de agosto de 2017, a matéria foi regularmente distribuída à Douta Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos, tendo o Presidente se autodesignado Relator para emitir o presente parecer.

Deu-se a transformação da matéria em diligência para solicitar do Autor que encaminhasse dados sobre a atuação da entidade em prol da coletividade. A diligência foi respondida pelo Autor e os documentos foram trazidos ao Relator nesta data.

2. Fundamentação:

O Projeto de Lei nº 53 foi distribuído à Douta Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos por força do disposto no art. 102, inciso I, alíneas ‘a’ e ‘g’, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a fim de obter uma análise dos aspectos legais e constitucionais da matéria.

O Município, como ente federativo autônomo (art. 18, *caput*, da Lei Maior), possui competência constitucional para dispor, em âmbito local, acerca de matérias que lhe são concernentes (artigo 31, inciso I da CF/88). Diante disso, as entidades que visem assistir os munícipes, desinteressadamente, podem vir a ser declaradas como de utilidade pública pelo Município, percebendo, em decorrência desse reconhecimento, benefícios públicos previstas na legislação.

A declaração ou o reconhecimento da utilidade pública vincula-se ao **interesse da coletividade**. Dessa forma, ao trabalhar em favor desse interesse, a entidade adquire uma utilidade que, voltada ao bem estar social, constitui uma utilidade pública.

No entanto, para que a referida declaração seja alcançada, mostra-se necessário o atendimento de determinados requisitos, estatuídos por lei genérica de cada esfera de governo, que assegurem às entidades a natureza de utilidade pública. Nesse ponto não se justifica atribuir supremacia a uma norma federal que regule a declaração de utilidade das entidades privadas.

O requisito que se mostra fundamental para o reconhecimento da entidade como sendo de utilidade pública é o **aspecto social da associação**, exigindo-se normalmente a ausência de fins lucrativos. Da mesma forma, é praxe a cobrança de um período mínimo de funcionamento, com o objetivo de garantir a credibilidade da instituição.

Ressalte-se que a declaração de utilidade pública presta-se à concessão de benesses fiscais ou privilégios administrativos e constitui condição reconhecida para recebimento de subvenções sociais, em atendimento ao disposto no artigo 17 da Lei Federal n.º 4.320/64.

Nota-se que proposição sob análise vem acompanhada da documentação aludida na Lei Municipal n.º 1.296, de 30 de outubro de 1990, que elenca os **requisitos mínimos**, a fim de proporcionar o fiel cumprimento legal. Os documentos apensados dão mostra de que a referida Associação encontra-se registrada junto ao Ministério da Fazenda no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, sob n.º 24.443.732/ 001 -14, estando seu Estatuto Social devidamente registrado no Cartório de Registro Civil, Pessoas Naturais e Jurídicas, Títulos, Documentos e Protestos desta cidade, sob o protocolo n.º 36285, Registro 1038 do livro 35-A, pg. 71, em 9 de março de 2016 (5/13).

Para a instrução do pedido em tela, foram juntados, ainda, aos autos a ata de fundação (fls. 15), realizada em 30 de abril de 2015, ata da eleição dos membros dirigentes da atual diretoria da Associação (fls. 17/18), realizada em 5 de maio de 2017, bem como declaração de não remuneração dos membros da diretoria e de estar a entidade em pleno funcionamento (fls. 19), subscrita pelo Senhor Fábio Rodrigues da Silva (Presidente) e outros.

O comprovante da publicação do extrato do Estatuto Social em órgão oficial, antes uma exigência prevista no inciso VIII do art. 4º da Lei Municipal n.º 1.296, de 1990 e no art. 121 da Lei Federal n.º 6.015/73, deixou de ser necessário ao reconhecimento de utilidade pública da associação, em face da modificação sofrida por este último dispositivo, por força da Lei Federal n.º 9.042, de 9 de maio de 1995.

2.1 Do Interstício Mínimo de Um (1) Ano de Atuação a Favor da Coletividade:

Quanto ao interstício mínimo de um (1) ano de atuação a favor da coletividade, exigido pelo inciso I do art. 3º da Lei nº 1.296, de 30 de outubro de 1990, com redação dada pelo inciso I do art. 3º da Lei nº 2.115, de 28 de abril de 2003, cumpre dizer que este Relator diligenciou sobre o tema e foram-lhe trazidos documentos sobre a atuação da entidade alvo deste relatório dando conta de que realizar ações em prol da coletividade cujo mérito será apreciado pelo Plenário em sessão legítima para valorar o merecimento da Associação de Moradores do Bairro Alvorada.

2.2 Da Emenda n.º 1 Apresentada:

Deu-se a apresentação da **Emenda n.º 1**, em sede deste Relatório, a fim de sanar a irregularidade quanto à data de fundação da entidade, pois a mesma foi registrada no Cartório de Registro Civil, Pessoas Naturais e Jurídicas, Títulos, Documentos e Protestos desta cidade, sob nº 1017, do livro A-30, pg. 221, **em 9 de março de 2016** (13 verso).

Considerando que o Código Civil Brasileiro prevê em seu artigo 45 que só começa **a existência legal** das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo e que tal data, no caso concreto, se deu em 9 de março de 2016 e o projeto apresentou a data de 30 de abril de 2015 (Ata de Fundação).

Diante do exposto, defende-se a alteração da data de fundação prevista no artigo 1º de 30 de abril de 2015 para 9 de março de 2016, sem qualquer prejuízo para o reconhecimento do pretendido, mas, unicamente para cumprir o disposto no normativo federal.

2.2 Disposições Finais:

Sugere-se o seu retorno à esta CLJRDH para que seja dada forma à matéria, a fim de que seja aprovada segundo a técnica legislativa para correção de eventuais erros de linguagem, defeitos ou erros materiais, em conformidade com o disposto no artigo 275 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Isso posto, não enxergo óbices jurídicos em torno da matéria, dessa forma, concluída a tramitação normal do Projeto de Lei nº 53/2017.

3. Conclusão

Ante o exposto, dou pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei nº 53/2017 e reservo opinar sobre o mérito da mesma somente em Plenário ao ensejo de sua apreciação.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 29 de agosto de 2017; 73º da Instalação do Município.

VEREADOR EUGÊNIO FERREIRA
Presidente da CCLJRDH
Relator Designado

EMENDA N.º 1 AO PROJETO DE LEI N.º 53/2017

Substitua-se no *caput* do artigo 1º do Projeto de Lei n.º 53 a data de fundação da Associação de Moradores do Bairro Alvorada para 9 de março de 2016.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 29 de agosto de 2017; 73º da Instalação do Município.

VEREADOR EUGÊNIO FERREIRA

Presidente da CCLJRDH

Relator Designado